

LEI Nº 513/99

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS.

ART. 1º - Em conformidade com o Artigo 165, § 2º da Constituição Federal e Artigo 7º das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, esta fixa as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.000.

ART. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.000 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei no Artigo 165, § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

ART. 4º - A estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a Proposta de Orçamento Anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da Receita média extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preço.

§ 2º - Na estimativa da Receita, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações na Legislação Tributária local, o incremento ou a diminuição da Receita transferida de outros níveis de Governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

ART. 5º - Os valores das despesas serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de Governo do Município, devidamente norteadas por esta Lei.

§ - As Unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste Diploma legal, encaminhando-as ao Órgão Orçamentário respectivo para a devida compatibilização.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

I - PROCESSO LEGISLATIVO

- a)- Aquisição de Bens Móveis;
- b)- Reforma do piso da Câmara Municipal.

II – ADMINISTRAÇÃO

- a) - Aquisição de Bens Móveis;
- b) - Reforma e Conservação de Edificações Públicas;
- c) - Construção de Edificações Públicas;
- d) – Aquisição de área para Campo de Futebol na Vila Jorge Teixeira de Oliveira.

III – FUNDO

- a) - Assistência Social;
- b)- Assistência a Criança e ao Adolescente;
- c) - Assistência à Agricultura.

IV– SEGURANÇA PÚBLICA

- a) - Contribuição a Polícia Militar;
- b) - Contribuição a Polícia Civil.

V – EDUCAÇÃO BÁSICA.

- a) – Manutenção da Sec. Mun. De Educação;
- b) – Ensino Fundamental;

- c) - Construção e Ampliação de Unidades de Ensino;
- d) - Assistência a Educandos;
- e) – Conservação e Reforma de Unidade de Ensino;
- f) - FUNDEF;
- g) – Educação à distância.

VI- EDUCAÇÃO INFANTIL.

- a) - Assistência à criança de 0 à 06 anos;
- b) - Manutenção e Atendimento da Creche e Pré-Escolar.

VII – EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTO.

- a) - Manutenção do Ginásio de Esporte;
- b) - Ampliação e Iluminação do Estádio Municipal;
- c) - Estímulo a Prática do Esporte Modalidade Motocross;
- d) - Auxílio Financeiro a liga Esportiva do Município.
- e) – Auxílio Financeiro a Lei Municipal nº 468/98 (Semana da Arte).

VIII – URBANISMO

- a) - Indenização de Posses e Benfeitorias de Imóveis Urbanos;
- b)- Construção de Calçadas e meio-fio em Vias Urbanas;
- c) - Iluminação Pública.
- d) – Arborização.

IX – AGRICULTURA.

- a) – Distribuição de sementes e mudas;
- b) - Convênio com a EMATER.
- c) – Distribuição de Calcário.

X - SAÚDE

- a)- Manutenção dos CSDs e Postos de Saúde da Zona Rural;
- b) - Aquisição de veículos;
- c) - Fundo Municipal de Saúde;
- d) - Construção do prédio da Sec. mun. de Saúde;
- e) - Construção de centro de saúde urbano;
- f) - Reforma dos CSDs;
- g) – Criação de Centro de Controle de Zoonose (Canil);
- h) – Saneamento Geral.

XI – TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- a) - Abertura de Estradas Vicinais;
- b) - Conservação de Estradas Vicinais;
- c) - Abertura e Cascalhamento de Vias Urbanas;
- d) - Conservação e Limpeza de Vias Urbanas;
- e) – Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas;
- f) – Sinalização em Vias Urbanas;
- g) – Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários.

XII – TRANSPORTE URBANO

- a) - Construção de Guias, Sarjetas e Drenagens em Vias Urbanas.
- b) – Aquisição de equipamentos para confecção de tubos, bloquetes e outros.

ART. 6º - Poderão ser firmados Convênios entre o poder Executivo Municipal e outras esferas de Governo a fim de se promover a execução de novos programas, em prol do desenvolvimento do Município.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPRAM-EO

ADMINISTRAÇÃO GERAL.

- a) - Aquisição de Bens Móveis;
- b) - Implantação do Sistema Computadorizado;
- c)- Reforma do piso do prédio do IPRAM

ASSISTÊNCIA.

- a) – Contrato com Especialista (Médico-Hospitalar, Laboratório e Dentista) para assistência aos segurados, seus dependentes e pensionistas.

PREVIDÊNCIA

- a) - Reserva técnica para aposentadoria e pensões.

ART. 7º - A concessão de auxílios e subvenções, dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

ART. 8º - As propostas para concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como, comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ART. 9º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no Exercício de 2.000, ficam limitadas às funções e cargos vagos.

ART. 10 – Excetuam-se dos limites do artigo anterior, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria dos serviços públicos priorizados nesta Lei.

ART. 11 – As despesas de pessoal, ativo da Administração Direta e Indireta, não poderão exceder os limites previstos no Art. 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 32 de 27 de Março de 1.995.

PARÁGRAFO ÚNICO – O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Art., abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração de Vereadores e funcionários do poder Legislativo.

ART. 12 – Constarão da Proposta Orçamentária as Receitas e Despesas da Administração Direta e indireta com as respectivas fontes de recursos.

ART. 13 – Deverão ser proposto à Câmara Municipal, no corrente Exercício, Projetos de Lei sobre alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre a instituição, aumento ou redução de tributos, concessão de isenções, anistia e remissão de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributárias, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectiva despesa a ser anulada.

ART. 14 – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que deverá apreciá-lo até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

ART. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES
LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., em 17 de junho de 1.999.**

**Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal**